



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001210-73.2015.815.0000

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : José Gomes Filho

ADVOGADO : Vital Bezerra Lopes

APELADO : CERES- Fundação de Seguridade Social dos Empregados da Embrapa e FAEE- Federação das Associações dos Empregados da EMBRAPA

ADVOGADO : Andrey de Araújo Dantas

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de cobrança – Contrato de seguro de vida em grupo – Aposentadoria do segurado por invalidez – Improcedência da origem – Extinção do feito sem resolução do mérito – Estipulantes – Ilegitimidade passiva das demandadas – Precedentes do STJ – Manutenção da sentença – Art. art.267, VI do CPC – Desprovisionamento.

- No caso do seguro facultativo, não há possibilidade do segurado propor a pretensão de recebimento do valor contratado contra a estipulante, por ser parte ilegítima para figurar na ação judicial, haja vista que esta apenas atua junto à empresa seguradora no sentido de acelerar o procedimento de contratação, como mera intermediária e mandatária do contratante

- Estando ausente a legitimidade das demandadas de figurar no polo passivo da demanda, deve-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, VI do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSÉ GOMES FILHO**, hostilizando a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de cobrança de seguro, ajuizada face à **CERES- Fundação de Seguridade Social dos Empregados da Embrapa e FAEE- Federação das Associações dos Empregados da EMBRAPA**, julgou extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Nas suas razões recursais (fls. 246/249), alega o apelante a necessidade de reforma da sentença guerreada, expondo que é descontado todo mês em seu contracheque o valor do seguro pela parte demandada, e, em respeito à Teoria da Aparência, por pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Contrarrazões às fls.252/257.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso, fls.268/272

É o que tenho a relatar.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos intrínsecos - cabimento, legitimidade e interesse para apelar - e extrínsecos - tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

- MÉRITO

Pois bem. Limita-se a controvérsia em saber se as empresas demandadas na presente ação possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da presente ação, e, caso seja assim sejam, se o apelante tem direito ao recebimento do prêmio.

O seguro de vida em grupo se caracteriza como um negócio celebrado entre a seguradora e o estipulante, cabendo a este pagar um prêmio global e àquela a obrigação de indenizar um grupo determinado de pessoas. Por conseguinte, o papel do estipulante se restringe à coordenação do contrato, de sorte que os integrantes do grupo são tidos como segurados e não como simples beneficiários

A função do estipulante, portanto, restringe-se à coordenação do contrato e à administração dos interesses do grupo, agindo como verdadeiro mandatário dos segurados.

O art.21 §2º do Decreto-Lei 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, prescreve que o estipulante nos seguros facultativo é apenas mandatário dos segurados.

A entidade estipulante figura apenas como mandatária dos seus filiados que aderem ao plano securitário, não sendo, assim, responsável solidária pelo pagamento do seguro, salvo quando incorrer em falta que impeça a cobertura do sinistro.

A ação e pretensão devem ser dirigidas diretamente contra a contratada/seguradora, não sendo legítima a pretensão de se cobrar da estipulante, obrigação devida pela contratada, mormente porque não se discute sobre o repasse do prêmio pago pelos empregados à seguradora pela estipulante, mas no efetivo cumprimento das obrigações da seguradora em relação ao segurado e/ou beneficiário.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

“Ação de cobrança. Ilegitimidade do estipulante para figurar no pólo passivo. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito. 2. Recurso especial conhecido e provido.”(STJ, REsp nº 426.860/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 6.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 228).

“Civil e processual civil. Seguro em grupo. Estipulante. Legitimidade passiva. Reexame de provas. - A estipulante age como mera mandatária e, portanto, é parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária, exceto quando a ela possa ser atribuída a responsabilidade por mal cumprimento do mandato, que acarrete o não pagamento da indenização. - Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu com base nas provas dos autos que a estipulante deu causa à justa recusa da seguradora ao pagamento da indenização securitária. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 539822 MG 2003/0050872-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/09/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/11/2004 p. 200)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALTERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A ausência de apreciação pelo tribunal "a quo" acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF. 2. Inadmissível o recurso especial que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário do segurado, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1109504 DF 2008/0283370-6, Relator: MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011)

Não é outro o entendimento dos Tribunais

Pátrios:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ESTIPULANTE - PARTE ILEGÍTIMA - SEGURADORA - LIMITE DA APÓLICE. Nos seguros facultativos, o estipulante simples mandatário do segurado, não responde pelo pagamento do seguro, a não ser que tenha se utilizado de propaganda enganosa. A Seguradora só responde pelo pagamento do seguro, nos limites do risco contratualmente assumido.(TJ-MG 3097247 MG 2.0000.00.309724-7/000(1), Relator: VALDEZ LEITE MACHADO, Data de Julgamento: 15/06/2000, Data de Publicação: 02/08/2000)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO EM GRUPO - A PROPOSIÇÃO DEVE SER CONTRA A CONTRATADA SEGURADORA - MERA ESTIPULANTE - PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. Em

ação de cobrança de seguro em grupo, a pretensão deve ser dirigida diretamente contra a contratada/seguradora, não sendo legítima a pretensão de se cobrar da estipulante, obrigação devida pela contratada, mormente porque não se discute sobre o repasse do prêmio pago pelos empregados à seguradora pela estipulante, mas no efetivo cumprimento das obrigações da seguradora em relação ao segurado e/ou beneficiário.(TJ-MG 200000029946030001 MG 2.0000.00.299460-3/000(1), Relator: GERALDO AUGUSTO, Data de Julgamento: 23/03/2000, Data de Publicação: 05/04/2000)

COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ESTIPULANTE - PARTE ILEGÍTIMA - MOLÉSTIA INCAPACITANTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS - VALOR PROBANTE - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORAL AFASTADA - VERBA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. - O empregador, mero estipulante e mandatário do segurado no contrato de seguro de vida em grupo, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de indenização. A aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, por si só, não autoriza concluir que a autora seja portadora de moléstia que a incapacita total e permanentemente. Fundado no laudo pericial oficial, que afastou a incapacidade total e permanente da apelante, requisito do contrato para o deferimento da indenização securitária, não há como acolher o pedido inicial, devendo ser mantida a decisão proferida em primeira instância. Recurso não provido. V.v: Encontrando-se a segurada aposentada pelo INSS, em virtude de acidente de trabalho - LER -, causador de sua invalidez permanente, deve ser ela indenizada, de acordo com o que previsto na apólice de seguro de vida em grupo, pois, do contrário, estar-se-ia, indiretamente, declarando a nulidade de tal benefício, competência que refoge à prevista para a Justiça Comum. (TJ-MG 200000041520940001 MG 2.0000.00.415209-4/000(1), Relator: JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/05/2004, Data de Publicação: 09/06/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - ESTIPULANTE - PARTE ILEGÍTIMA. - A ENTIDADE ESTIPULANTE FIGURA COMO MERA MANDATÁRIA DOS FILIADOS QUE ADEREM AO PLANO SECURITÁRIO, NÃO SENDO, ASSIM, RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO SEGURO, SALVO QUANDO INCORRER EM FALTA QUE IMPEÇA A COBERTURA DO SINISTRO. - RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.(TJ-DF - AGI: 20070020060050 DF , Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 05/09/2007, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 20/09/2007 Pág. : 117)

Assim, mostra-se incontroversa a ilegitimidade das demandadas em figurar no pólo passivo da demanda, tendo

agido acertadamente o magistrado primevo ao extinguir a demanda sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator